

dieta 2020



0000202113796

Número do Processo 13796/2021

WWW.SAOSIMAO.GO.GOV.BR

Órgão de Origem	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO
Departamento de Origem	DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO
Interessado	MELO & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Assunto	ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO
Data/Hora	18/06/2021 10:18
Descrição	Encaminhamento de impugnação de edital de pregão presencial n 06/2021.
Resp. Autuação	RAPHAELA NUNES BARBOSA
Previsão	
Processo Agrupador	
Nr. Doc	
Valor	R\$ 0,00



Visualizar Anexo:



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO – GOIÁS.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2021

MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrito
(a) no CNPJ sob o nº 10.452.702/0001-60, com sede à Rua 50, Qd. 87, Lote
02, Vila Bela São Simão, Goiás, doravante denominada simplesmente
Impugnante, vem respeitosamente à Vossa presença, com fundamentos na lei
nº 8.666/93, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2021

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o
seu completo acolhimento.

I – Objetos da Impugnação

I.1- Comprovação de Quantitativos de Capacidade Técnica
Operacional, através da apresentação de, **no mínimo, 50% (cinquenta por
cento)**, através de Atestado de Capacidade Técnica Operacional expedida por
pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme quadro constante no
item 1.5.5.1 do edital. Vejamos:

Atshimslm

Item 1.5.5.1 - Para Comprovação como parcela de maior relevância e valor significativo o licitante deverá ter executado os itens contendo os seguintes quantitativos mínimo mensais de serviços:

CAPACIDADE OPERACIONAL	TÉCNICO	QUANT. MENSAL	UNID.
Varrição Manual		1.166.819,94	Metro
Roçagem		47.425,15	Metro ²

I.2- Outro ponto a ser destacado no edital é a alteração da forma do edital para pregão presencial, em substituição ao eletrônico, anteriormente agendado para acontecer em 02/06/2021, o que põe em **Risco a competitividade violando princípio basilar da licitação, bem como ao erário público**, visto que os argumentos usados para alterara forma de licitação não justifica a inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica o que pode impedir a concorrência pública e a busca de vantagem para o ente público.

I.3- Irregularidade da Cláusula Quarta intitulada da forma de pagamento que fere as disposições do art. 40, XIV da Lei 8.666/93.

Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

II – Razões da Impugnação

II. 1 – Da comprovação de Quantitativo de Capacidade Técnico Operacional

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição

Norshingtom

Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos
– Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, entretanto, não menos verdade, é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Washington

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, ***tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração*** e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumam às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do **princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório** leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação, consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece

Washington

como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo “**o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os**” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz:

“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”

No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início ao processo licitatório; no entanto, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Washington

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.** (grifo nosso)

Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto ao atestado de quantitativo mínimo exposto nos itens 1.5.5 e 1.5.5.1. do edital do pregão presencial 06/2021.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Washington

Ainda que, o **SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA**, suscitasse a existência de qualquer norma interna para justificar a legalidade da apresentação do comprovante referente o quantitativo já prestado, o argumento não merece guarida, pois deve ser de conhecimento do próprio órgão, que uma norma interna, não pode prevalecer sobre uma legislação federal, como é o caso das leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

A respeito, o ilustre **José Augusto Delgado** manifestou se:

"Deve observar, apenas, que *no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal.*" (DELGADO, José Augusto. Direito Ambiental e Competência Municipal in Revista Forense)

Se os apontamentos citados acima já não fossem suficientes para que a referida exigência fosse excluída do mencionado edital, ainda cabe questionamento sobre a competência para legislar sobre a matéria, pois conforme determina a Constituição Federal, a competência é exclusiva da União, ou seja:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XXVII – Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III. ...

Dessa forma, **a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 50% como previsto no edital em seus itens 1.5.5 e 1.5.5.1, constitui-se em excesso de formalismo que não deve ser prestigiado**, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige, principalmente porque o serviço a ser executado não é de alta complexidade.

Washington

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Inabilita a empresa que não apresentar a referida declaração é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Ainda sim, nota-se que a exigência da capacitação técnico-operacional constante do edital **é de no mínimo 50% estabelecido do item que pretende concorrer.**

1.5.5 - Capacitação técnico-operacional cuja comprovação se fará através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características, com o objeto da licitação, devidamente acompanhado do contrato de prestação de serviços e/ou notas fiscais, com a comprovação de quantitativo mínimo de 50% estabelecido **do item que pretende concorrer.**

Todavia, tal exigência é ilegal, tendo em vista que o recomendável pelo TCM seria em obras de alta complexidade técnica limitar a **comprovação em até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a serem contratados e não no mínimo 50%.** Doravante o edital fere a legislação da lei nº 8666/93, bem como os julgados e interpretações dos Tribunais de contas, portanto, deve ser excluída do edital e declarada ilegal para esse tipo de objeto.

O art. 30 da lei nº 8.666/93 tem a seguinte redação:

Washington

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 9º Entende-se por licitação de **alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado**, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo **deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.**

A cobrança de experiência anterior relativamente à empresa (com suas instalações e aparelhamentos próprios para a execução do contrato almejado pela Administração) **refere-se à capacitação técnico-operacional e não à capacitação técnico-profissional.**

Marçal Justen Filho expressa que há certos objetos, **principalmente na área de engenharia**, em que há a necessidade de experiência anterior da empresa, como unidade jurídica e econômica, e não apenas dos profissionais individualmente considerados.

Observe-se, contudo, que **o autor parte da premissa de que a capacitação técnico-operacional é cabível quando o objeto a ser executado reveste-se de significativa complexidade**, de modo a impedir que sua execução se faça através da atuação de um sujeito isolado, **o que não se molda ao objeto da licitação ora discutida.**

Contrário sensu, portanto, **se o objeto licitado não possuir características especiais a esse ponto, a exigência de capacitação técnico-operacional na fase habilitatória mostra-se desnecessária, excessiva, desproporcional e, portanto, inválida.**

A para do alegado podemos citar, ainda, a súmula 263 do TCU, que assim se manifesta:

“Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que **limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou

Washington

serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

A exigência não guarda proporção com o objeto do presente edital do pregão presencial nº 06/2021.

A exigência dos itens 1.5.5 e 1.5.5.1 não são objetivas e claras, o que inviabiliza sua aplicação conforme dita o acórdão nº 914/2019, abaixo transcrito:

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Os editais de Prestação de Serviços Contínuos de Limpeza e Conservação, normalmente não trazem em seu bojo os Parâmetros claros sobre a aceitação dos Atestados de Capacidade Técnica, principalmente no que se refere a Características, quantidades e Prazos.

O edital que se impugna enquadra-se no acima disposto, não se vislumbra clareza de como serão analisados os atestados de capacidade técnica, critérios e parâmetros não foram apresentados, sendo ilegal, ilegítima a exigência.

Da leitura do edital viceja-se ausência de informação quanto ao número de atestados que poderão ser juntados para a prova da capacidade técnica mínima de 50% (quando deveria ser de até 50% para objetos complexos- o que não é o caso), sendo que o TCU tem julgados consolidados sobre o tema, vejamos um a título de exemplo:

Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Esta exigência de número mínimo de Atestado de Capacidade Técnica é bastante corriqueira e afronta diversos Princípios Básicos, entre eles o Princípio da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência, porém alguns editais insistem nesta irregularidade.

Se isso vier a ocorrer, o licitante deverá IMPUGNAR o edital de imediato (respeitando o prazo estabelecido no edital).

Washington

Alguns editais não aceitam Atestados de Capacidade Técnica de outros serviços de Gestão de Mão de obra, como por exemplo, Serviços de Apoio Administrativos, Serviços de Portaria, etc.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

Desta feita, a exigência de quantitativo mínimo até 50% do objeto deve ser expurgada do edital, porque fere os princípios da legalidade, do interesse público, da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, pois cria norma que ofende a lei federal nº 866/93 e os julgados mais recentes dos Tribunais de Contas.

II.2 – Quanto à irregularidade em relação à escolha da forma licitatória presencial

Vale destacar, neste ponto, a escolha da administração pública pelo pregão presencial, em substituição ao eletrônico, anteriormente agendado para acontecer em 02/06/2021, o que põe em **Risco a competitividade violando princípio basilar da licitação, bem como a saúde pública.**

Observa-se que com a publicação do novo edital pregão nº 06/2021 ***houve o acolhimento por parte da Administração Pública do parecer exarado pela PGM*** que recomendou o cancelamento do pregão eletrônico nº 020/2021, e que o novo fosse pela forma presencial, **sem que tenha apresentado fundamentação compatível com os parâmetros legais e plausível a sustentar esta alteração**, fato este que traz estranheza aos participantes e, por si só, torna ilegítimo e ilegal a mudança, ***motivo pelo qual esta impugnação foi apresentada com conseqüente pedido de cancelamento do certame com alteração da forma de licitação de pregão presencial para o eletrônico.***

É importante destacar que ainda vivemos uma pandemia, que nossa saúde está em risco e que o melhor meio de se trabalhar uma licitação é pelo

Washington

meio eletrônico, pois este garante a segurança de todos os participantes, da comissão de licitação, bem como oportuniza à obediência do princípio da impessoalidade de forma mais coerente e segura.

A escolha sem sustentação jurídico-fático-legal por parte da Administração Pública para a adoção do sistema de pregão presencial e não o eletrônico, como anteriormente previsto, ***mácula o certame e aponta dúvidas sobre o porquê desta alteração devendo ser revista esta escolha sem fundamentação viável***, e permanecendo o pregão eletrônico como a forma mais econômica, eficiente, isonômica, impessoal e que traz mais segurança a saúde de todos, bem como garante maior competitividade e vantagens à Administração Pública.

O entendimento acima alinhavado é consonante com o do Tribunal de Contas da União exposto no Acórdão nº. **1515/2011 Pleno e no recentíssimo acórdão 894/2021 de abril de 2021, abaixo transcritos.**

Segue abaixo trechos do aresto:

O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que, quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 (v.g Acórdãos 740/2019, Rel. Marcos Bemquerer e 2290/2017, Rel. Ana Arraes, ambos do Plenário).

Assim, permanece a irregularidade, visto que não constou no procedimento licitatório a justificativa e a comprovação da inviabilidade da utilização da forma eletrônica.

(...)

12. Também se constatou a utilização da modalidade pregão na forma presencial, sem que tenha sido comprovada e justificada a inviabilidade da utilização da forma eletrônica, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005. O argumento seria de que o município não disporia de condições tecnológicas para suportar o processamento digital do certame, o que não foi aceito na deliberação recorrida.

(...)

26. Quanto à utilização do pregão presencial, o Decreto 5.450/2005 estabelece, de forma inequívoca, que o certame deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada no

Washington

processo administrativo do certame. Ocorre que tal escusa não constou dos documentos da época, mas tão somente por ocasião da apresentação das razões de justificativa e dos pedidos de reexame, circunstância que não afasta a falha.

27. Como é do conhecimento de todos, **a realização da modalidade presencial, em regra, pode prejudicar a competitividade**, limitando a participação de potenciais interessados e interferindo em um dos princípios basilares da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa para a administração. Assim, também rejeito este argumento.

E ainda, sobre o tema, o próprio TCU já havia decidido que: **"é lícito exigir-se do gestor a apresentação de justificativa expressa para a escolha do pregão na forma presencial, nos casos em que poderia ter utilizado o pregão na forma eletrônica."** Ao abrir mão de procedimentos que, pelo menos em tese, poderiam levar a Administração a menores dispêndios, o administrador público tem a obrigação de motivar essa escolha, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico. **TCU - Acórdão 1515/2011 Pleno.ACÓRDÃO Nº 894/2021 - TCU – Plenário.**

Acórdão 894/2021

1. Processo nº TC 034.830/2015-4. 2. Grupo I - Classe de Assunto: I- Pedido _____ de _____ Reexame _____ (Denúncia).b3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes: 3.1. Interessados: Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda - Epp (05.348.580/0001-26); Médica Hospitalar Comércio e Representações Ltda. - Epp (05.750.248/0001-93); Remoel Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli (00.941.725/0001-84); Up Med do Brasil Ltda. (06.256.576/0001-09). 3.2. Responsáveis: Clayson Amaral Rodrigues (514.687.513-87); D R C Comércio Ltda. - EPP (04.651.057/0001-01); Donaldo Gie Nogueira Eireli (02.470.780/0001-69); Luciano Ferreira de Sousa (852.947.803-72); Marcio de Souza Sa (804.938.583-34); R. O. Carvalho do Nascimento (05.577.401/0001-22); Teresinha de Jesus Cardoso Alves (208.078.053-00); Walber Coelho de Almeida Rodrigues (838.306.183-87). 3.3. Recorrentes: Clayson Amaral Rodrigues (514.687.513-87); Walber Coelho de Almeida Rodrigues (838.306.183-87). 4. Entidades: Município de Batalha/PI; Município de Timon/MA. 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler. 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude). 8. Representação legal: Walber Coelho de Almeida Rodrigues (5457/OAB/PI); Fellipe Roney de Carvalho Alencar (8824/OAB-PI); Daniel da Costa Araújo (7128/09/OAB-

Washington

PI); Diogo Josennis do Nascimento Vieira (8754/OAB-PI); Leandro Cardoso Lages (2753/ AB-PI); Willer Tomaz de Souza (32023/OAB-DF); Daniel Albuquerque de Abreu (55.446/OAB-DF); Marlos dos Santos Silva (6158/OAB-PI); Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI); Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (11323/OAB-PI); Erico Malta Pacheco (3906/OAB-PI); Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6989/OAB-PI), Everardo Oliveira Nunes de Barros (2789/OAB-PI) e outros. 9. Acórdão: **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos** pelo sr. Clayson Amaral Rodrigues, ex-prefeito de Batalha/PI, e pelo sr. Walber Coelho de Almeida Rodrigues, então pregoeiro e presidente da Comissão Permanente de Licitação, contra o Acórdão 1.103/2020-Plenário, **ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos srs. Clayson Amaral Rodrigues e Walber Coelho de Almeida Rodrigues, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;** e 9.2. dar ciência desta deliberação ao denunciante, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Município de Batalha/PI. 10. Ata nº13/2021 – Plenário. 11. Data da Sessão: 20/4/2021 - Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0894-13/21-P. 13. Especificação do quórum: 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira. 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

A decisão em questão diz respeito a necessidade de fortes fundamentos para escolha do pregão da forma presencial e não eletrônica, restando definido a preferência por que seja pela forma eletrônica.

II. 3 – Da irregularidade da cláusula quarta que fala sobre a forma de pagamento

A Lei de licitação estabelece em seu art. 40, XIV, “a” **que o prazo do pagamento não deve ser superior a 30 dias**, e conforme exposto no fragmento em print abaixo **o edital prevê pagamento em 90 dias**, desta feita o edital contraria a lei, portanto, deve ser alterado, é o que se requer, adequando a forma de pagamento à previsão legal nunca superior a 30 (trinta) dias.

Washington pm

Lei nº 8.666/93:

...

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

XIV - condições de pagamento, prevendo:

...

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

...

Print do edital do pregão presencial 06.2021:

execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA DE PAGAMENTO

4.1 - O pagamento será efetuado, sem atualização financeira, pela CONTRATANTE, em até 90 (noventa) dias após apresentação da documentação fiscal e a liquidação da despesa, a qual será processado no Departamento competente da CONTRATANTE.

4.1.1 Deverão ser apresentados ainda, mensalmente, **a relação de funcionários registrados pela empresa, sua folha de ponto e a quitação dos valores referentes aos encargos sociais e trabalhistas** de cada um dos funcionários, apresentando: a) contrato de trabalho; b) registro de empregados; c) CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; d) aviso de férias; e) recibo de férias; f) recibo de salário; g) GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social; h) folha de pagamento; i) décimo terceiro salário - recibos de pagamento; j) recolhimento previdenciário; k) Certidão Negativa de Débitos - CND - INSS; l) Certidão de Regularidade do FGTS; m) Comunicação de Acidente do Trabalho; n) notas fiscais; o) TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - com homologação; p) GRFC - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e

Doravante, que se reconheça a ilegalidade, tendo em vista que é cediço que este lapso alongado de prazo para o pagamento interfere na formação do preço, o que pode vir a onerar os cofres públicos, assim, que se corrija o prazo para pagamento de acordo com o que determina a legislação vigente, sob pena de ferir o princípio da legalidade e eivar de vício o certame.

Wesley

III – Pedido

Diante de todo o exposto, **requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida**, a fim de excluir a exigência constante dos itens 1.5.5 e 1.5.5.1, constando tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente.

Requer, ainda, a alteração do certame em relação a forma de licitação, alterando o **pregão presencial para Pregão Eletrônico** na forma que estabelece a lei.

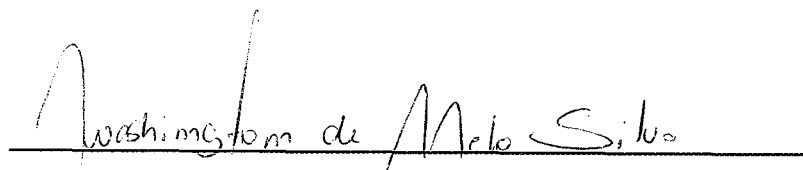
Também, que se corrija o edital quanto a forma de pagamento prevista na cláusula quarta do edital, **onde se lê pagamento no prazo de 90 dias, que seja aplicado a regra prevista no art. 40, XIV, da Lei nº 8.666/93, pagamento não superior ao prazo de 30 dias.**

A título de informação e das tratativas da boa fé objetiva nas relações é importante salientar que **foi protocolada denuncia junto ao TCM-GO sob o nº 06015/21, REG:5ª**, contendo as razões da impugnação ora narrada nesta peça.

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

São Simão/GO, 17 de junho de 2021



Washington de Melo Silva

MELO E SILVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

10.452.702/0001-60